

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Nº 639-70.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.440
(29.11.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 639-70.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.
ADVOGADOS: José Marçal de Aranha Falcão Filho e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança os de propriedade privada de livre acesso ao público e por isso nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.
2. Antes de aplicar a multa, deveria o juízo de primeiro grau ter notificado o recorrente para a remoção da propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu no presente caso.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2012.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral Inominado** interposto por **Galba Novais de Castro Netto** contra decisão da **MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona** que, **julgando procedente** a representação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 32/43, o recorrente alega a falta da devida notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Assevera que o cometimento do suposto ilícito se deu em imóvel de particular.

Afirma que a colocação de propaganda no local mencionado nos autos não vai de encontro ao que preconiza a norma posta.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 46/47, o **Promotor Eleitoral da 54ª Zona** requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a **douta Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso, devendo a multa aplicada ser afastada diante da ausência de notificação prévia do recorrente.

É o relatório.



VOTO

Senhora Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto Galba Novais de Castro Netto contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme imagens de fls. 05.

O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal. Assevera que o cometimento do suposto ilícito se deu em imóvel de particular. Afirma que a colocação de propaganda no local mencionado nos autos não vai de encontro ao que preconiza a norma posta.

Segundo dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, **e nos de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e semelhantes.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

(...)

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e**

es a que a população em geral tem acesso, tais como
ruemas, cinemas, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, está-
dios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).

Já o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inserção a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). (Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 04/06 demonstram a veiculação de propaganda em bem de uso comum, em clara inobservância à legislação eleitoral.

Entretanto, observo que, de fato, consta nos autos o Termo de Constatação e Remoção/Apreensão (fls. 04) e o Termo de Reiteração de Conduta (fls. 06), mas não há comprovação da notificação do recorrente para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, acostada às fls. 12, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fls. 53), "...o recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. O MP




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 639-70.2012.6.02.0054
PROTOCOLO Nº 49.052/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9440 foi conferido(a) na 122ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJÉAL) de nº 247, em 30/11/2012, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apeli) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/11/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 639-70.2012.6.02.0054

Prot. 49.052/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/11/2012 (SESSÃO Nº 122/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.440, de 29.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de novembro de 2012.

GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários